



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 2299-67.2012.6.02.0000, Classe 22

ACÓRDÃO Nº 9.604
(10.04.2013)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2299-67.2012.6.02.0000, CLASSE 22.
IMPETRANTE: ELIANE SILVA LISBOA.
ADVOGADOS: Fernando Lucas de Bulhões Barbosa Peixoto e outro.
IMPETRADO: JUIZ ELEITORAL DA 11ª ZONA – PÃO DE AÇÚCAR/AL.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE CANDIDATURA PENDENTE DE JULGAMENTO. VOTOS VÁLIDOS ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO. PRECEDENTE DO TSE. COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA QUE OBTVEU MAIS DA METADE DOS VOTOS VÁLIDOS. INCIDÊNCIA DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES EM CASO DE ANULAÇÃO DOS VOTOS OBTIDOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. NÃO CABIMENTO DO *MANDAMUS*. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A admissão do manejo de mandado de segurança contra ato judicial é situação excepcional, em que deve estar cabalmente demonstrada a existência de decisão teratológica e/ou de lesão irreparável, consoante reza a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o que não se verifica no presente caso.
2. Inexistência de direito líquido e certo da impetrante.
3. Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em denegar a segurança requerida, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de abril do ano de 2013.


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente


Des. **IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR** – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 2299-67.2012.6.02.0000, Classe 22

RELATÓRIO

Tratam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIANE SILVA LISBOA, contra ato do Juiz Eleitoral da 11ª Zona, sediada em Pão de Açúcar/AL, que não julgou as impugnações ajuizadas em face da substituição extemporânea do candidato a vice-prefeito do município de Palestina/AL da Coligação “O Desenvolvimento Continua”, e proclamou o resultado das eleições majoritárias contabilizando como válidos todos os votos daquela coligação, contrariando, segundo a impetrante, a legislação eleitoral vigente.

Aduz a impetrante que a homologação do resultado das eleições pelo magistrado de primeiro grau não poderia ocorrer antes do julgamento do Registro de Candidatura nº 22167 e suas respectivas impugnações, tendo a Coligação “O Desenvolvimento Continua” concorrido de forma irregular no dia pleito, em desacordo com o disposto nos artigos 175 do Código Eleitoral e 45 e 46 da Resolução TSE nº 23.373/2012, em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Sustenta que deveria ter sido “*aclamada como eleita até ulterior determinação da justiça eleitoral, fazendo jus por todo o exposto a diplomação no cargo de prefeita.*”

Requeru a concessão de medida liminar para que se suspendesse a diplomação do candidato José Alberto Barbosa dos Santos, considerado eleito ao cargo de prefeito do município de Palestina. Alegou que estavam presentes os pressupostos autorizadores para o seu provimento, notadamente a plausibilidade jurídica, caracterizada pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos aos autos, bem como o perigo da demora, tendo em vista que estaria assumindo o poder executivo do município candidato que sequer deveria ter seus votos considerados válidos, afrontando a legislação eleitoral vigente.

Por fim, a impetrante pleiteia que o *writ* seja julgado totalmente procedente, com a conseqüente concessão da segurança requerida, anulando-se a proclamação do resultado das eleições do município de Palestina e determinando-se a imediata recontagem dos votos com a devida separação daqueles que estão *sub judice*, de forma a proclamar novo resultado, considerando-a como eleita, seguindo-se a sua diplomação no cargo de prefeita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 2299-67.2012.6.02.0000, Classe 22

A impetrante juntou à sua petição inicial os documentos de fls. 09/243.

Objetivando obter mais elementos para a motivação do meu convencimento, determinei que se oficiasse ao Juiz Eleitoral da 11ª Zona, autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, prestasse as informações a respeito dos fatos noticiados na impetração e providenciasse a remessa das peças que entendesse necessárias ao exame.

O magistrado de primeiro grau deixou decorrer *in albis* o prazo para a apresentação das informações, conforme comprova a certidão de fls. 251.

Às fls. 252/255, indeferi a liminar pleiteada, pois entendi que não estavam presentes os requisitos autorizadores de sua concessão.

Devidamente cientificada do feito, a Advocacia-Geral da União aduziu que não detém interesse em intervir no presente *mandamus*.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 2299-67.2012.6.02.0000, Classe 22

VOTO

Senhora Presidente, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIANE SILVA LISBOA, contra ato do Juiz Eleitoral da 11ª Zona, sediada em Pão de Açúcar/AL, que não julgou as impugnações ajuizadas em face da substituição extemporânea do candidato a vice-prefeito do município de Palestina/AL da Coligação “O Desenvolvimento Continua”, e proclamou o resultado das eleições majoritárias contabilizando como válidos todos os votos daquela coligação, contrariando, segundo a impetrante, a legislação eleitoral vigente.

De início, ressalto que, conforme alegado pela própria impetrante, resta pendente de julgamento o Registro de Candidatura nº 22167 e suas respectivas impugnações, referente à candidata a vice-prefeita pela Coligação “O Desenvolvimento Continua”, Sra. Kathiane Janine Medeiros. Portanto, não há que se falar em nulidade dos votos obtidos por aquela Coligação até o julgamento definitivo do mencionado Registro de Candidatura. Senão vejamos em um precedente esclarecedor do colendo TSE que corrobora tal entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A agravante limitou-se a reiterar as razões do recurso, não aportando aos autos qualquer fato capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

II - **A concessão de liminar que determinou a inclusão do nome de candidato na urna, pelo fundamento de que seu pedido de registro ainda estava sub judice, não implica deferimento desse registro. Uma vez indeferido definitivamente o pedido de registro de candidatura, são inválidos os votos obtidos.**

III - Não se admite agravo que não ataque especificamente os fundamentos da decisão agravada ou que se limite a reproduzir argumentos já expendidos. Precedentes.

IV - Agravo improvido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 682, Acórdão de 13/10/2009, Relator Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/12/2009, p. 12). (Grifei).

Além disso, dispõe a Resolução TSE nº 23.373/2011:

Art. 66. **O partido político poderá requerer, até a data da eleição, o can-**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 2299-67.2012.6.02.0000, Classe 22

celamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.504/97, art. 14).

Art. 67. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado, ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/97, art. 13, caput; LC nº 64/90, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

§ 1º A escolha do substituto se fará na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído, devendo o pedido de registro ser requerido até 10 dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 1º).

§ 2º Nas eleições majoritárias, a substituição poderá ser requerida a qualquer tempo antes do pleito, observado o prazo previsto no parágrafo anterior (Código Eleitoral, art. 101, § 2º). (Grifei).

Analisando detidamente os autos, verifico que consta na certidão de fls. 159 que o advogado da Coligação “O Desenvolvimento Continua”, objetivando promover a substituição tempestiva do candidato a vice-prefeito da respectiva chapa, esteve no Cartório Eleitoral no dia 06/10/2012, após às 19:00 horas. Portanto, antes do pleito, mas fora do horário de funcionamento da unidade cartorária.

Entendo que a validade do requerimento de substituição de candidatura acima referido deverá ser aferida no processo de registro de candidatura que se encontra *sub judice*, no qual é cabível a ampla dilação probatória, inadmissível no presente *mandamus*.

Ademais, conforme previsto no art. 224 do Código Eleitoral, caso seja indeferido o registro de candidatura acima referido e os votos obtidos pela chapa vencedora sejam anulados, a consequência será a realização de novas eleições, uma vez que a chapa do candidato José Alberto Barbosa dos Santos, considerado eleito ao cargo de prefeito do município de Palestina, obteve mais da metade dos votos no pleito de 2012, conforme resultado da votação acostado às fls. 15. Senão vejamos:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias. (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 2299-67.2012.6.02.0000, Classe 22

Dessa forma, entendo que falta fundamento jurídico suficiente para a concessão da segurança requerida, não possuindo a impetrante o direito líquido e certo alegado.

A admissão do manejo de mandado de segurança contra ato judicial é situação excepcional, em que deve estar cabalmente demonstrada a existência de decisão teratológica e/ou de lesão irreparável, consoante reza a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o que não se verifica no presente caso, conforme acima já esclarecido. Vejamos o entendimento do colendo TSE sob o tema ora em análise:

Agravo regimental. **Mandado de segurança. Decisão judicial.** Homologação. Desistência. Recurso.

1. **A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido da não-admissão de mandado de segurança contra atos judiciais, salvo situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade.**

2. Conforme já decidido por esta Corte, não há óbice à homologação de pedido de desistência de recurso em processo de registro de candidatura. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS nº 4173/MG, Acórdão 19/2/2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25/3/2009). (Grifei).

Ante o exposto, por inexistir direito líquido e certo da impetrante, voto no sentido de **DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA.**

É como voto.

Dê-se ciência ao Juízo apontado como coator.


IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral/Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 2299-67.2012.6.02.0000

Prot. 67.035/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 10/04/2013 (SESSÃO Nº 26/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: Dr.ª Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : ELAINE SILVA LISBOA
ADVOGADO : FERNANDO LUCAS DE BULHÕES BARBOSA PEIXOTO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE BULHÕES BARBOSA PEIXOTO
IMPETRADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 11ª ZONA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Mandamus, para denegar a segurança pleiteada, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.601, de 10.04.2013). Apresentou sustentação oral o causídico Fernando Lucas de Bulhoes Barbosa Peixoto. Parecer oral do douto representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 10 de abril de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários